

AS ESTRELAS DO CÉU COMO PROTEÇÃO: ESTUDO SOBRE A APÁTRIDA ENTRE JUDEUS E CIGANOS¹

Josycler Arana²

RESUMO

Apatridia, uma das formas mais cruéis de supressão dos direitos humanos básicos. Ao ter negado o elo legal entre um indivíduo e um Estado, o sujeito é mantido à margem da sociedade ou excluído do convívio social. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os refugiados (ACNUR) é o órgão responsável por gerir internacionalmente a atuação para eliminar esta adversidade, a partir da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967. É ainda mais perversa com os indivíduos membros de minorias que sofrem com a discriminação e intolerância pelas suas origens e grupos étnicos. Ainda que outros grupos também possam vir a ter *status* de apátridas, os de judeus e ciganos historicamente padecem de maiores sofrimentos e restrições, inclusive no âmbito político e social, sendo considerados verdadeiras “minorias invisíveis”. Diante deste contexto, objetiva-se analisar o espectro histórico da evolução do combate à apatridia, e contribuir para o aprofundamento do estudo da legislação e do instituto jurídico da apatridia e seu combate em favor das citadas populações. Para isto, conceitua-se juridicamente apatridia dentro das legislações internacional e brasileira vigentes, definindo quais indivíduos se enquadram na definição antropológica de judeus e de ciganos, e quais práticas podem ser utilizadas para combater sua apatridia. Neste artigo, analisa-se a possibilidade de apatridia entre as populações judaica e cigana do continente americano, que milenarmente têm sofrido discriminação e supressão de direitos nos países onde habitam, busca-se verificar como a situação se põe concretamente na atualidade.

Palavras-chave: Apatridia. Nacionalidade. Direitos humanos. Judeus. Ciganos. Minorias étnicas.

¹ A autora apresenta seus especiais agradecimentos à Jucelmo Dantas, professor universitário e cigano do clã calón, que muito auxiliou ao apresentar os pontos de vista e preocupações do povo cigano.

² Doutoranda em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina; professora da universidade Federal Fluminense. josyclerarana@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A natureza gregária do ser humano faz com que este tenha em sua essência a necessidade de pertencimento – a uma família, a uma comunidade, a uma cultura e também a um país –, pois ainda que a espécie humana seja composta de indivíduos que intrinsecamente possuem no cerne o mesmo valor ético, ao encontrarse em um espectro de não pertencimento a nenhum Estado, a estes sujeitos é negada uma série de direitos, principalmente a proteção contra outros Estados e a própria confirmação de sua existência, posto que a “não existência” comprovada documentalmente implica na restrição dos demais direitos daí decorrentes, como o direito à educação, à saúde, político e à justiça.

Tendo em conta que as populações judaicas e ciganas, por suas peculiaridades, são sempre grupos historicamente muito fragilizados, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, neste artigo, busca-se estudar em que ponto estes grupos encontram-se protegidos da apatridia, seja na legislação brasileira seja no âmbito dos países que compõem a Organização dos Estados Americanos (OEA), e na legislação internacional vigente; e analisam-se os instrumentos jurídicos disponíveis no Brasil e na OEA para sanar este problema.

O título deste artigo faz uma menção poética a duas passagens relacionadas aos povos estudados. No que se refere ao povo judeu, a menção bíblica de que seus descendentes seriam espalhados pelo mundo e seriam em número maior que as estrelas existentes no céu. No que diz respeito aos ciganos, o título remete ao costume milenar de viver em acampamentos nômades, no qual as estrelas do céu serviam como teto, demonstrando o caráter peregrino deste povo.

Tem-se como objetivo geral analisar o espectro histórico da evolução do combate à apatridia e, assim, contribuir para o aprofundamento do estudo da legislação e do instituto jurídico da apatridia e seu combate em relação a populações historicamente marginalizadas.

Os objetivos específicos centram-se em conceituar juridicamente a apatridia dentro da legislação internacional vigente e também da legislação brasileira; e definir quais são os indivíduos que se enquadram na definição antropológica de judeus e de

ciganos. E para isso, neste artigo, dividido em cinco seções, traça-se um resgate teórico e jurídico acerca do tema, porém sem o condão de querer esgotá-lo.

A importância desta abordagem reside no fato de buscar lançar um olhar mais detalhado para estes dois grupos – judeus e ciganos – que até hoje sofrem com a marginalização social, mesmo que velada nos países onde vivem.

2 DA PERCEPÇÃO ÉTNICA DA INDIVIDUALIDADE JUDAICA E CIGANA

Surgida na África há pelo menos 200 mil anos, a raça humana espalhou-se pelo planeta, e ao distribuir-se espacialmente, desenvolveu culturas, hábitos e crenças peculiares, comumente relacionados à ocupação ambiental.

A raça humana é capaz de alcançar feitos admiráveis, nas artes, nas ciências e na vivência social, como as artes egípcias que se apresentam nas áreas da arquitetura das pirâmides e das esculturas; as múltiplas criações como as do artista e inventor renascentista italiano Leonardo da Vinci, as obras pictóricas das cavernas pré-históricas, transitando por Van Gogh, Gustav Klimt, Jan Vermeer, pela musicalidade das sinfonias de Beethoven, as músicas africanas e orientais, a pintura elaborada por Michelangelo da Capela Sistina, as artes Maia e Asteca, entre outros feitos. Concomitantemente, esta mesma raça tem cometido inomináveis crimes contra seus semelhantes no decorrer dos milênios, sendo possível, inclusive, a demarcação de períodos históricos pela ocorrência de uma determinada guerra.

Igualmente, não se pode esquecer que em nome da pureza ou pretensa superioridade de um povo sobre os demais, a Teoria da Eugenia foi utilizada durante os séculos XIX e XX para justificar a eliminação de indivíduos que não possuíam características físicas ou mentais desejadas. A eugenia foi usada em nome da “pureza racial,” argumento empregado pelos nazistas no século XX, durante a Segunda Guerra Mundial (1940-1945), com o fim de chacinar minorias, como os judeus (obrigados a usar desde o início a estrela de Davi como símbolo de sua condição) e os ciganos (usuários dos triângulos roxos, pelos mesmos motivos), dentre outras. Para os judeus, o Holocausto se traduz numa palavra: *Shoah*; e para

os ciganos: *Porajmos*. No final do combate, contabilizaram-se mais de seis milhões de judeus mortos (dois terços da população judaica) e mais de quinhentos mil ciganos, o que representava metade da população cigana existente à época.

Diante deste cenário, neste artigo não se propõe a aceitação da ideia de divisões raciais na sociedade humana, por considerar-se que todos os seres humanos são membros de uma mesma família, classificada cientificamente como *homo sapiens*, que atravessaram ciclos migratórios complexos até chegarem ao local onde se estabeleceram e criaram raízes históricas.

Um exame etnográfico tem por finalidade demonstrar quais são os pontos de convergência e de divergência cultural, que fazem com que um indivíduo aceite para si a classificação de um grupo específico. Muitas vezes, esta é uma aceitação inconsciente, como o caso dos dalits³, que mesmo depois de cinquenta anos da abolição formal do sistema de castas na Índia, ainda aceitam receber menos ou serem maltratados porque simplesmente já nascem com características não desejáveis pela sociedade indiana. Em outros momentos, os elementos dos grupos etnográficos são massacrados por outras aglomerações, exatamente pela incompreensão de sua cultura, como atualmente tem acontecido com os yazidis⁴, que têm sido vítimas de genocídio efetivado por perseguições do autodenominado Estado Islâmico, que tem levado seus membros à morte física e cultural.

A mais eficiente forma de combate a estes preconceitos parece muito simples, mas é um dilema para a maioria das pessoas. O olhar etnográfico verifica

³ Dalits: O sistema de castas aplicado no hinduísmo, religião preponderante na Índia estabelece a classificação social dos indivíduos de acordo com o nascimento. Os dalits são conhecidos também como "intocáveis" e de acordo com os preceitos religiosos hinduístas são considerados impuros, o que lhes exclui da participação em atividades econômicas e culturais que são identificados como exclusivas das demais castas. Apesar de a Constituição indiana proibir a discriminação baseada em casta, na prática esta perdura. Tendo em conta que estudos genéticos e históricos ligam a origem do povo cigano à província de Punjab, é possível estabelecer a probabilidade de que os ciganos possam ter se originado deste grupo.

HOFBAUER, Andreas. Racismo na Índia? Cor, raça e casta em contexto. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.**, Brasília, n. 16, p. 153-191, Apr. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-335220150002_00153&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 22 fev. 2017. ⁴ Yazidiz: Minoria religiosa oriunda do Oriente Médio, cuja religião tem aspectos peculiares, tendo como elemento central a figura de Melek Tawwus (Anjo Pavão), um anjo caído que se recusou a prostrar-se perante Adão no Paraíso. A intolerância religiosa a este conceito os torna vítimas de perseguições, principalmente por parte dos Islâmicos que consideram que isto os torna adoradores do diabo. O Estado Islâmico tem realizado um extermínio maciço deste povo nas regiões onde consegue domínio territorial.

TRÊS RESPOSTAS rápidas para perceber quem são os yazidis. 25/1/2017. Disponível em: <<http://observador.pt/2017/01/25/tres-respostas-rapidas-para-perceber-quem-sao-os-yazidis/>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

em quais aspectos os indivíduos têm pontos de similaridade com os demais seres humanos, e que o momento de exprimir seus sentimentos: dor, amizade, amor, luto, casamento, entre outros, pode ser diferenciado em suas aparições.

Etimologicamente, Santos et al⁴ explica que etnia refere-se ao âmbito cultural; que um grupo étnico é uma comunidade humana definida por afinidades linguísticas, culturais e semelhanças genéticas; e que essas comunidades geralmente reclamam para si uma estrutura social, política e um território.

Bhopal apresenta uma categorização mais abrangente no estudo da saúde dos grupos étnicos e raciais minoritários:

A palavra etnia deriva da palavra grega *ethnos*, que significa uma nação. A etnicidade é uma qualidade multifacetada que se refere ao grupo ao qual as pessoas pertencem e/ou são percebidas como pertencentes, como resultado de certas características compartilhadas, incluindo as origens geográficas e ancestrais, mas particularmente as tradições culturais e as línguas. As características que definem a etnicidade não são fixas ou facilmente mensuráveis, de modo que a etnicidade é imprecisa e fluida. A etnicidade difere da raça, da nacionalidade, da religião, e do *status* do emigrante, às vezes em maneiras sutis, mas pode incluir facetas destes outros conceitos. Segue-se que os pesquisadores que desejam estudar etnia devem coletar dados sobre esses fatores subjacentes, especialmente a língua, religião, país de nascimento e origem familiar. (tradução nossa)⁶

Nesse conceito, podem-se abranger dois grupos humanos específicos, os quais, durante séculos, têm sido objetos de intolerância e ofensa a seus direitos humanos mais básicos: os judeus e os ciganos. A escolha não se dá aleatoriamente, afinal, ambos os grupos sofrem com preconceitos ligados à sua condição. Em termos estatísticos, os ciganos são considerados a maior minoria que habita a Europa; e os judeus foram especialmente dizimados durante a Segunda Guerra Mundial, sendo que mais de setenta anos depois do fim do conflito, a população judaica ainda não se recompôs em números totais à que havia anteriormente.

⁴ SANTOS, Diego Junior da Silva et al . Raça versus etnia: diferenciar para melhor aplicar. **Dental Press J. Orthod.**, Maringá, v. 15, n. 3, p. 121-124, June 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2176-9451201000300015&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 7 fev. 2017. ⁶ “The word ethnicity derives from the Greek word *ethnos*, meaning a nation. Ethnicity is a multifaceted quality that refers to the group to which people belong, and/or are perceived to belong, as a result of certain shared characteristics, including geographical and ancestral origins, but particularly cultural traditions and languages. The characteristics that define ethnicity are not fixed or easily measured, so ethnicity 441 *www.jech.com* is imprecise and fluid. Ethnicity differs from race, nationality, religion, and migrant status, sometimes in subtle ways, but may include facets of these other concepts. It follows that investigators who wish to study ethnicity should collect data on such underlying factors, especially language, religion, country of birth, and family origins.”

BHOPAL, R. Glossary of terms relating to ethnicity and race: for reflection and debate. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1732794/pdf/v058p00441.pdf>>. Acesso em: 3 dez. 2016.

Ao contrário da ideia romantizada que a maioria da população mantém, os ciganos não são um grupo eminentemente nômade na atualidade, podendo ser considerados sedentarizados ou ao menos semisedentarizados, embora não possuindo território próprio e nem nenhum outro que possa reivindicar como seu. Dizendo de outra forma, embora mantenham seus vínculos culturais e suas organizações sociais particularizadas, mantêm seus agrupamentos fixos, com eventuais reuniões nômades em momentos específicos, como em casamentos ou festas familiares. Sua origem é incerta, sendo por vezes atribuída a povos oriundos do Egito, outras vezes à Índia. Tendo por base a semelhança linguística de seu dialeto com a língua falada na Índia, pesquisadores estabelecem sua origem nessa região.

Estudos genéticos e linguísticos modernos que se estabeleceram em um povoado indígena da região de Punjab, na fronteira entre a Índia e o Paquistão e que pertencem a uma casta inferior, denominada Dom, que são derivadas posteriormente em Romano ou Romeno. (Tradução nossa)⁵

No que diz respeito aos elementos de identidade socioculturais das comunidades ciganas, Souza et al⁸ categoriza o comportamento dos ciganos a partir de dois eixos significativos, a saber: os resultados demonstram que a cultura cigana tem um significado específico, com dois pilares aparentemente fundamentais para sua estruturação – relações parentais e relações de gênero. Ao dinamizar suas dimensões, outras características apresentam-se também como importantes: crenças religiosas, respeito aos anciãos, fidelidade nos acordos e controle da virgindade feminina até o matrimônio e solidariedade intergrupala.

Na América Latina inexistem estudos estatísticos sobre o total da população cigana, com o devido aprofundamento. Ademais, a maioria dos institutos de estudos estatísticos dos países não tem perguntas acerca do pertencimento à etnia cigana. Mesmo no Brasil, as fontes oficiais não têm dados conclusivos. Em 2015, de acordo com a Secretaria Nacional de Políticas Nacionais de Promoção de Igualdade Racial

⁵ “[...] estudios genéticos y lingüísticos modernos han establecido que es un pueblo originario de la región de Punjab, en la frontera entre India y Pakistán y que pertenecían a una casta inferior, denominada Dom, que fonéticamente derivó luego en Rom o Romani.”

PAYA G., Ernesto. Los gitanos. **Rev. chil. infectol.**, Santiago, v. 28, n. 5, p. 415, oct. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0716-10182011000600004&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 7 fev. 2017, p. 415. ⁸ SOUZA, Lídio de et al. Procesos identitarios entre gitanos: desde la exclusión hasta una cultura de libertad. **Liberabit**, Lima, v. 15, n. 1, p. 29-37, jun. 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1729-m:48272009000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 7 fev. 2017.

do Brasil, no país havia meio milhão de ciganos, sendo reconhecida a necessidade de ampliação de políticas públicas que possam melhorar as condições de vida da população cigana, incluindo-se o acesso aos direitos humanos básicos, como os sistemas de saúde e educação, entre outros. No mesmo ano, o Ministério da Cultura do Brasil registrava 800 mil ciganos, distribuídos em 291 cidades brasileiras. É uma população que pode chegar a até um milhão de indivíduos em território brasileiro, segundo levantamento realizado por lideranças do grupo.^{9,10}

Para os membros da etnia que habitam o continente europeu, o uso da palavra cigano para se autorreferenciar é pejorativo, pois os dicionários linguísticos habitualmente estabelecem uma correlação entre etnia e características aviltantes. O Dicionário da Real Academia Espanhola, por exemplo, apresenta conotação negativa à palavra cigano, deste modo, o grupo prefere a denominação roms. No Brasil, não se registram preconceitos ao uso do termo¹¹.

Souza¹² avalia que os ciganos no Brasil compõem uma categoria plural no tocante à sua etnia, nacionalidade, religião, ideologia etc., sendo os clãs mais conhecidos: calon, roma, kalderash, moldowaia, sibiaia, horahano, lovaria mathiwia e sinti.

No que se refere ao relacionamento entre a comunidade cigana e os órgãos governamentais oficiais, esta também é permeada de tensões. De um lado, os órgãos argumentam que os grupos não apresentam informações claras sobre o contingente de ciganos e de suas necessidades. Por outro lado, a população cigana queixa-se de que não há políticas públicas eficientes para atender suas necessidades, inclusive as mais básicas. Protestam que mesmo atos que não exigem grandes investimentos públicos ou planejamentos institucionais, como o fornecimento de água e energia elétrica e a garantia de segurança aos acampamentos, não lhes é fornecida, posto que os representantes do Poder Executivo temem indispor-se com os moradores locais, por serem seus eleitores.

⁹

SECRETARIA DA CIDADANIA E DA DIVERSIDADE CULTURAL. SCDC. Ministério da Cultura. **Ciganos nordestinos reúnem-se na Paraíba**. 2015. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/noticias-destaques/-/asset_publisher/OiKX3xIR9iTn/content/id/1285206>. Acesso em: 22 fev. 2017. ¹⁰

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL. SPPIR. **Brasil Cigano – I Encontro Nacional dos Povos Ciganos**. Brasília, 20-24 de maio, 2013. Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/comunidades-tradicionais/relatorio-executivo-brasil-cigano.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2017. ¹¹ Vale ressaltar que mesmo respeitando a sensibilidade do povo, este artigo faz

uso do termo cigano para que possa chegar a um número maior de leitores e auxiliar na dissipação dos preconceitos ainda existentes.¹²

SOUZA, Míriam Alves de. **Ciganos no Brasil: uma identidade plural**. 2013. Disponível em: <<http://www.mostraravanacigana.com.br/textos/ciganos-no-brasil-uma-identidade-plural/>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

Além do Brasil, apenas na Colômbia encontra-se alguma informação documental oficial sobre os grupos ciganos rom e, ainda assim, muito reduzidas. Segundo dados produzidos pelo Departamento Administrativo Nacional de Estatísticas (DANE)⁶, de 2005, apenas com o reconhecimento do povo rom como grupo étnico colombiano a partir da Resolução n. 022 de 02 de setembro de 1999, emitida pela Direção do Interior e Justiça General de Etnias do Ministério, é que iniciou-se a apuração demográfica desta etnia nos censos do país. Dentro desta política pública, o Romani é aceito como uma das línguas oficiais da Colômbia a partir da lei n. 1381 de 2010.

Ainda que a Colômbia tenha realizado 11 censos estatísticos desde a sua Independência, apenas no censo de 2005 foram elaboradas perguntas que visavam identificar a presença de população rom/cigana em seu território. Nessa pesquisa, apenas 4.858 pessoas declararam pertencer a essa etnia, o que em termos percentuais representa menos de 0,01% da população⁷. Neste quadro, tendo em conta que a população cigana/rom habita o território colombiano desde as primeiras levadas de imigrantes europeus e que no mesmo censo estatístico apurou-se que a Colômbia registrava, na época, mais de 41.468.384 milhões de habitantes, parece claro que os números estão sub estimados⁸.

Segundo dados oficiais desta mesma estatística: 94,05% da população cigana colombiana vive em acampamentos ou agrupamentos de famílias da etnia rom, encontrando-se espalhados pelas maiores cidades do país.

No que diz respeito à situação dos judeus, o atual Estado de Israel, criado através da resolução 181 da ONU, votada em 14 de maio de 1948, possui intrínseca relação com a chamada Eretz Israel, ou seja, a terra original onde o judaísmo surgiu e se desenvolveu há mais de 1200 a.C. Mais de 35 séculos de história e população

⁶ DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTADÍSTICAS (DANE). **La visibilización estadística de los grupos étnicos colombianos**. Las Estadísticas Vitales en Colombia. 2005. Disponível em: <https://www.dane.gov.co/files/censo2005/etnia/sys/visibilidad_estadistica_etnicos.pdf>. Acesso em: 1º mar. 2017.

⁷ Ibidem.

⁸ Ibidem.

habitante ininterrupta, mesmo tendo, ao longo dos tempos, sido alvo de dezenas de invasões e conquistas políticas por outros povos, como os romanos em sua origem e pelos britânicos nos anos anteriores à sua criação. Sua posição geográfica é privilegiada, pois se encontra na confluência dos continentes europeu, africano e asiático. O seu sistema de governo é democrático e sua população é estimada em 8.252.000 pessoas. Tanto o hebraico como o árabe são línguas oficiais, e sua capital política e econômica é localizada em Jerusalém⁹.

No que esse refere aos elementos necessários para a aquisição da condição de judeu dentro do próprio grupo sociocultural, é uma pergunta que existe há milênios e que demandaria a elaboração de uma enciclopédia exclusiva para apresentar as exterioridades que podem ser valoradas. Exige ao menos dois elementos: a matrilinearidade¹⁷, ainda que algumas correntes internas aceitem a patrilinearidade também como elemento permissivo da condição de judeu ou a conversão pela Halacha¹⁸, e os cumprimentos das obrigações impostas pela Torá¹⁰.

Após a diáspora, ocorrida na destruição do Segundo Templo no ano 70 d.C., surgiram ao menos dois grandes ramos étnicos: os judeus sefardi, que possuem conexões culturais com os judeus do norte da África e no Oriente Médio, além dos judeus ashkenazim, cujas comunidades se concentram, sobretudo, em países como França e Alemanha. Existem outras comunidades espalhadas por diversos pontos do globo, como os falashas (judeus negros etíopes) e os mizrach (judeus orientais), que são numericamente menos significativas.

⁹ EMBAIXADA DE ISRAEL NO BRASIL. **Israel. Terra de Leite e Mel**. 2011. Disponível em: <<http://embassies.gov.il/brasil/AboutIsrael/Pages/About-Israel.aspx>>. Acesso em: 22 fev. 2017. ¹⁷ Matrilinearidade: nascimento de ventre materno judeu assim já considerado pela comunidade. ¹⁸ Halachá: conjunto de leis e preceitos religiosos compostos por costumes e tradições judaicas que de derivam da Torá.

¹⁰ Torá ou Torah: “se refere especificamente aos Cinco Livros de Moshê. Uma versão em pergaminho da Torá, cuidadosamente escrita por um escriba especializado, é mantida na arca da sinagoga e tirada para ser lida durante os serviços. Torá também pode se referir à Torá Escrita inteira, significando a escritura canonizada inteira. Torá também pode se referir ao acima mais a Torá Oral, que inclui: a compilação de leis e decretos conhecidos como Mishná, juntamente com outras compilações aceitas; a discussão e debate daquele material, conhecido como Talmud ou Guemará; as histórias e suas lições que são coletadas no Talmud e obras midráshicas; qualquer outro ensinamento que tenha sido aceito por um consenso em longo prazo da comunidade judaica observante, porque está firmemente baseado em algum precedente, ou porque foi demonstrado emergir por meios aceitos de textos e opiniões prévias”.

FREEMAN, Tzvi. **O Que É Torá?** [s.d.]. Disponível em: <http://pt.chabad.org/library/article_cdo/aid/3329097/jewish/O-Que-Tor.htm>. Acesso em: 1º mar. 2017.

Além da divisão cultural, a lei religiosa é suscetível de diferentes interpretações, classificando, assim, membros do mesmo grupo cultural de acordo com a percepção da categorização do cumprimento dos códigos religiosos. Em poucas palavras, estas categorizações podem ser divididas em: ultraortodoxo, ortodoxo, conservador, reconstrucionista e reformista.

A partir de dados baseados em pesquisa elaborada pelo professor Sergio Della Pergola, compilados pela Agência Judaica¹¹, pode-se considerar a existência de ao menos dois cálculos diferenciados acerca da população judaica atual. Numa primeira análise, mais restritiva, considera-se como judeu a pessoa que assim se autodeclara ou ao menos tenha um dos pais judeus e não pratique outra religião. Numa fronteira mais enfraquecida, Della Pergolla inclui na contagem total populacional todas as outras pessoas e também os membros de suas famílias. Por estas estatísticas, a América do Norte registra 5.800,00 habitantes judeus, assim considerados de forma mais estrita, e 8.750,00 em um núcleo mais abrangente. A América Central conta com 54.200 habitantes no primeiro conceito apresentado e 60.450 no segundo. Finalmente, a América do Sul aponta 329 mil habitantes, e 496.850 mil no grupo aumentado.

Como consequência direta, os números sobre a apátrida, sobretudo entre os ciganos, não são conclusivos. Ambos os grupos se aproximam no tocante ao preconceito e discriminação que padecem, entretanto, há uma diferença crucial que interfere diretamente na busca de proteção de direitos de aquisição de nacionalidade: o grau de instrução formal geral do grupo. Enquanto entre os judeus o grau de analfabetismo é extremamente baixo, com grande índice de membros que completam o ensino superior, chegando a cursar mestrados e doutorados, entre os ciganos ocorre exatamente o oposto, gerando uma precarização das condições de vida e impactando na busca de trabalho no mercado formal.

Gerações de famílias ciganas são analfabetas. No Brasil, apenas na década de 1980, os primeiros ciganos completaram o ensino superior, sendo este um ciclo muito difícil de romper. A ausência de estudos formais impede a oportunidade de ascensão social dos membros dos grupos

¹¹ JEWISH AGENCY. **Jewish population**. [201?]. Disponível em: <<http://www.jewishagency.org/pt/israel-in-your-community>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

Nas últimas décadas, este ciclo tem sido rompido entre os ciganos que se encontram sedentarizados, sendo que os grupos nômades têm dificuldade de matricular seus filhos em escolas durante suas viagens, pois as escolas dificultam a inscrição e permanência das crianças ciganas.

Assim, muitas gerações sequer possuem certidão de nascimento, seja por ausência de conhecimento das burocracias necessárias, seja pelo fato da geração anterior não possuir documentos, o que lesa a comprovação da paternidade, perpetuando, assim, os ciclos de exclusão social.

A ausência de números precisos também os expõe a outro aspecto perverso, ou seja, impede que políticas públicas eficientes sejam implementadas.

Em Portugal e na Europa em geral continua a verificar-se uma grande desigualdade persistente no que se refere ao acesso à escolaridade e ao sucesso no percurso educativo por parte de indivíduos e famílias ciganas. A educação formal é importante para os direitos sociais e culturais dos indivíduos e uma das principais chaves para a entrada no mercado formal de emprego e para a garantia das condições básicas de sobrevivência. No entanto, entre as pessoas ciganas continuam a verificar-se as mais altas taxas de analfabetismo, abandono escolar precoce - antes de terminar o 1º ciclo de estudos - não obstante o esforço de algumas políticas sociais educativas, nomeadamente a escolaridade obrigatória.

São ainda residuais os casos de pessoas ciganas que concluem estudos ao nível do 3º ciclo de escolaridade e ainda mais raros os casos de pessoas que prosseguem os estudos ao nível do Ensino Secundário e Ensino Superior.¹²

A arraigada situação de discriminação e isolamento social impede que se tenham cifras confiáveis acerca da quantidade de indivíduos membros de ambas as etnias, posto que na maioria das vezes, quando realizados censos nos países e questionados sobre seu pertencimento, esta condição é ocultada. Este comportamento reflete que os indivíduos renegam suas afinidades culturais para com o grupo em que nasceram a fim de fugir do preconceito e da intolerância social. Países do Oriente Médio não aceitam a entrada em seu território de cidadãos judeus, o que demonstra a dificuldade de os progenitores judeus conseguirem a cidadania a seus filhos nascidos nesses Estados.

¹² MAGANO, Olga; MENDES, Maria Manuela; GOMES, Sílvia. **Introdução-Ciganos e Educação**. 2016. Disponível em: <<http://configuracoes.revues.org/3514>;DOI:10.4000/configuracoes.3514>. Acesso em: 13 fev. 2017, p. 5.

O preconceito contra os grupos objetos de análise neste artigo se comprova pelo fato de a maioria dos países não ter sequer questões elaboradas pelos órgãos de análises demográficas acerca de sua existência.

A ausência de uma tabulação do total dos indivíduos com estas características impede o estabelecimento de políticas públicas adequadas às suas necessidades. Concomitantemente, os próprios grupos devem estabelecer metas de exposição pública e apresentação de suas culturas. Além disso, a busca de parcerias com organizações não governamentais de defesa de humanos demonstram que os casos de discriminação explícita levam a sociedade a encarar seus próprios preconceitos.

3 APATRIDIA: UM PROBLEMA MUNDIAL, UMA DOR INDIVIDUAL

A definição jurídica internacionalmente aceita do que possa ser considerado um indivíduo apátrida encontra-se exposta no art. 1.1 da Convenção sobre o estatuto dos apátridas de 1954, o qual dispõe:

Artigo 1.1. Todo Estado Contratante concederá sua nacionalidade a uma pessoa nascida em seu território e que de outro modo seria apátrida. A nacionalidade será concedida: (a) de pleno direito, no momento do nascimento; ou (b) mediante requerimento apresentado à autoridade competente pelo interessado ou em seu nome, conforme prescrito pela legislação do Estado em questão. Nos termos do disposto no parágrafo 2 deste Artigo, nenhum requerimento poderá ser indeferido. Todo Estado Contratante cuja legislação preveja a concessão de sua nacionalidade mediante requerimento. Segundo a alínea (b) deste parágrafo, poderá também conceder sua nacionalidade de pleno direito na idade e sob as condições prescritas em sua legislação nacional.¹³

A não inserção em uma comunidade estatal não confere ao indivíduo o vínculo de pertencimento, tão pouco jurídico e político, uma condição que o fragiliza e desprotege em relação ao Estado no qual reside e também em âmbito internacional. Este não é um contexto insignificante, uma vez que em situação de

¹³ CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO DOS APÁTRIDAS. 2011. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdokumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1&tx_danpdokumentdirs_pi2%5Bsort%5D=doctitle,sorting,uid&tx_danpdokumentdirs_pi2%5Bpointer%5D=1&tx_danpdokumentdirs_pi2%5Bdownload%5D=yes&tx_danpdokumentdirs_pi2%5Bdownloadtyp%5D=stream&tx_danpdokumentdirs_pi2%5Buid%5D=583>. Acesso em: 10 mar. 2017.

guerra ou de instabilidade política, por exemplo, esta proteção contra o governo de onde habita pode literalmente ser uma questão de vida ou morte¹⁴.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)¹⁵, em seu manual de determinação de Apátrida estabelece a existência de dois grupos distintos de apátridas: os que mesmo não possuindo a nacionalidade, consideram-se parte da população do país onde habitam seja por possuírem fortes laços culturais, sociais ou nascimento e residência própria e de suas gerações anteriores no território¹⁶. Neste caso, podem-se considerar ambos os grupos em estudo: judeus e ciganos. Para tais grupos, a ACNUR sugere que sejam utilizados mecanismos legislativos e de políticas públicas que diminuam as exigências para que os apátridas possam finalmente adquirir o mesmo status social que os demais cidadãos já gozam¹⁷.

No segundo caso, os indivíduos apátridas são parte de uma população migrante, a qual perdeu sua cidadania ou nunca a adquiriu, seja por limitações impostas pelo país onde nasceu ou pelo fato de que o local onde habitam não tem os requisitos necessários para adquirirem a estatalidade mínima prevista na Convenção de Montevideu de 1933 sobre os Direitos e Deveres dos Estados¹⁸, ou ainda, se encontra de passagem ou sem intenção de permanecer no território do¹⁹ país onde são considerados apátridas. Para estes, sugere-se a utilização dos mecanismos previstos na Convenção sobre o Estatuto de Apátridas de 1954²⁹.

Nestes casos, a concessão da cidadania tem reflexos sociais e jurídicos bastante importantes, tanto para os indivíduos quanto para os Estados, pois além de garantir a aplicação mínima dos direitos humanos internacionais aos indivíduos, esta

¹⁴ Annelies Marie Frank, adolescente autora do “Diário de Anne Frank” morreu apátrida nos campos de concentração de Beren- Belsen em 1945.

¹⁵ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Plan de Acción Mundial para Acabar con la Apatridia**. nov. 2014. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/BDL/2015/10058>>. Acesso em: 1º mar. 2017.

¹⁶ Não por acaso, entre os indivíduos que foram em algum momento considerados apátridas, destacam-se judeus famosos como: Albert Einstein, Elie Wiesel, Daniel Cohn-Benedit e Hannah Arendt, todos judeus ou filhos de pais judeus.

¹⁷ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2014.

¹⁸ Por exemplo, nos casos em que há guerras separatistas ou declarações unilaterais de independência a territórios aos quais a comunidade jurídica não reconhece soberania.

¹⁹ Caso bastante comum entre as comunidades ciganas nômades. ²⁹

CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO DOS APÁTRIDAS. 2011.

impossibilidade os impede de comprovar documentalmente sua origem. Em ambos os casos, os custos financeiros com a adoção de medidas de redução de apatridia são muito pequenos, tanto em relação aos benefícios que o Estado alcançará em termos de segurança jurídica acerca de quem circula em seu território, como para a população que se verá garantida em seus direitos humanos básicos.

3.1 Legislação da Organização das Nações Unidas

O combate da apatridia encontra-se sob o mandato do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, o qual deve envidar seus melhores esforços para alertar a sociedade internacional sob os efeitos danosos para a preservação dos direitos humanos das vítimas, sendo que em sua origem, a Agência somente atuava em casos de apatridia ocorridos entre refugiados.

O conceito jurídico de apatridia é elaborado dentro da Convenção sobre o Estatuto de Apátridas de 1954, com a finalidade de resolver as questões envolvendo refugiados, de alguma forma impedidos de retornar a seu país de origem, por conta de risco concreto para sua vida ou integridade. Tendo em conta a amplificação dos casos, com o desmembramento dos Impérios, a obtenção da independência das antigas colônias e o surgimento de Estados nos quais o critério jurídico para a concessão de cidadania eram diversos dos adotados pelo Estado anterior. A legislação de 1954 foi complementada pela Convenção de 1961 para a Redução dos Casos de Apatridia, a qual regula aspectos de aquisição de nacionalidade, tais como: o nascimento de crianças em navios ou aeronaves, a perda, renúncia ou privação de nacionalidade e como conceder cidadania a uma pessoa cujo Estado de origem se recusa a reconhecê-la como seu cidadão.

O tema tem recebido mais proeminência a partir da primeira década do século XXI, pois como efeito transversal da globalização econômica, a circulação de pessoas tem se tornado cada vez mais constante. A apresentação da questão em ambientes acadêmicos e para a sociedade em geral faz parte de um esforço que visa sensibilizar e fazer com que os indivíduos se empenhem em aderir à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, engajando-se na participação ativa de combate a esta condição.

A partir da reunião de especialistas constituída pela ACNUR, na cidade de Prato, na Itália, entre os dias 27 e 28 de maio de 2010, estabeleceram-se parâmetros simétricos a serem utilizados quando da aplicação de termos e expressões constantes na referida Convenção²⁰.

3.2 União Europeia

O povo cigano encontra-se espalhado pelo mundo, com uma forte presença do grupo na Europa, principalmente na região dos Balcãs. Segundo dados do Conselho da Europa acerca de ciganos e estudos estatísticos nos quais são abrangidos os seus diversos clãs (roma, sinti / manush, calé, kaale, romanichals, boyash / Rudari; egípcios balcânicos (egípcios e ashkali); grupos orientais (dom, lom e abdal), verifica-se a predominância destes na Bulgária, Romênia e Turquia, como mostra a figura 1 a seguir²¹.

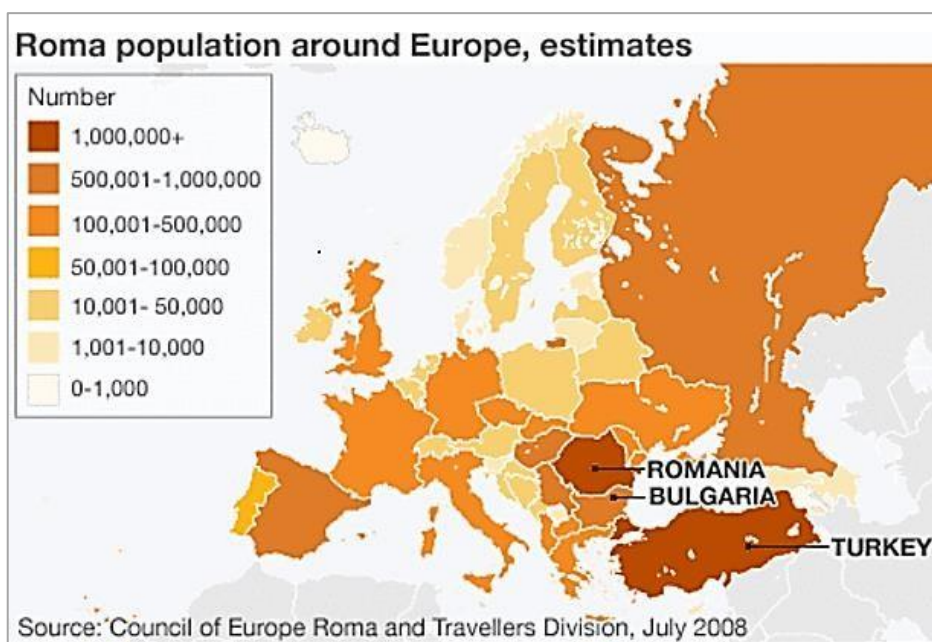


Figura 1 – Estimativas da população cigana na Europa
 Fonte: Council of Europe - Divisão relacionada a Ciganos e viajantes.

Tendo em conta que os historiadores e antropólogos traçam um caminho entre a Índia e o continente europeu desde pelo menos o século XV, a presença dos

²⁰ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **O Conceito de Pessoa Apátrida segundo o Direito Internacional**. Reunião de especialistas. Resumo das conclusões. 2010. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O_Conceito_de_Pessoa_Apatrida_segundo_o_Direito_Internacional.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2016.

²¹ COUNCIL OF EUROPE (COE). [s.d.]. Disponível em: <<http://www.coe.int/en/web/portal/roma>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

ciganos se encontra enraizada na cultura local. Mesmo que enquanto indivíduos os ciganos sejam rechaçados e maltratados no continente europeu, não há como negar que o flamenco, por exemplo, possui forte influência das danças ciganas, bem como na música, através do violino, que tem seus melhores precursores na comunidade cigana. A ourivesaria e a ferramentaria também foram, em algum momento, influenciadas por elementos da cultura cigana.

Dentre as organizações internacionais regionais, a União Europeia é a que possui uma política mais consistente de atuação, localização e proteção das populações ciganas.

Desde 2011, o Conselho da União Europeia²², na busca de criar melhores condições de interação com a comunidade cigana/rom, estabeleceu uma representação especial na qual um grupo de mediadores busca atuar nas comunidades locais, a fim de garantir direitos humanos básicos às populações que habitam os países que fazem parte do projeto, que atualmente são: Bulgária, República Checa, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Itália, Moldávia, Roménia, Sérvia, Eslováquia, Espanha, "a antiga República Jugoslava da Macedónia", Turquia e Ucrânia.

Possivelmente, esta organização é o reflexo da preocupação como o fato de que mesmo sendo considerada a maior minoria étnica existente dentro do continente europeu, o analfabetismo entre as crianças e também os adultos, o desemprego ou subemprego entre os adultos ainda é fato concreto³³.

Segundo dados emitidos pelo governo português, os ciganos portugueses são considerados a população cigana mais pobre da Europa. Comunidades de países como Itália e França também estão expostos a riscos de miséria extrema²³.

Estimativas emitidas pelo Conselho da Europa³⁵ consideram que a população cigana no continente deve variar entre 6 milhões até 16 milhões. A média considerada mais razoável é de 11 milhões de pessoas, com uma distribuição bastante desigual pelos países europeus.

²² COUNCIL OF EUROPE (COE), s.d. ³³ MAGANO; MENDES; GOMES, 2016.

²³ MADEIRA, João. **Ciganos portugueses são os mais pobres da Europa**. Dependência do RSI preocupa. 27/2/2016. Disponível em: <<http://ionline.sapo.pt/497590>>. Acesso em: 1º mar. 2017. ³⁵ COUNCIL OF EUROPE, op. cit.

No que tange ao apoio econômico²⁴, é imperioso reconhecer que a União Europeia tem despendido esforços financeiros (embora não somente nesta área) a fim de criar mecanismos que permitam à comunidade alcançar meios de manutenção econômica aliada à preservação de sua cultura.

O Relatório Especial n. 14/2026 emitido pelo Tribunal de Contas da União Europeia dá conta dos progressos realizados para a integração desta etnia, embora reconheça que mais esforços devem ser realizados, especialmente no plano político.

Em relatórios emitidos pelo Tribunal de Contas Europeu, no ano de 2016, verificou-se que as políticas públicas da União Europeia de integração da população cigana em todos os países membros, denominada Estratégia Nacional de Integração dos Ciganos, teve origem em 2012, tendo enfrentado insuficiência de dados no período de 2007 a 2013, com perspectiva de melhoras significativas no ciclo de 2014 a 2020, com o estabelecimento de recomendações específicas aos países partes da União Europeia para a adoção de recomendações específicas de integração da população cigana²⁵.

As pesquisas acadêmicas não demonstraram a existência de nenhum órgão da comunidade europeia que busque fazer a ligação entre a comunidade judaica e a sociedade civil em geral. Mesmo com o crescimento do antissemitismo na Europa, com a profanação de túmulos, ataques a escolas e sinagogas, a comunidade judaica não tem órgãos oficiais que se preocupem em inseri-la de forma igualitária na União Europeia. É uma segregação invisível.

3.3 Organização dos Estados Americanos

As organizações atuantes na defesa de direitos humanos, como a Organização dos Estados Americanos (OEA), ainda precisam sensibilizar seus países membros para o estabelecimento de normas jurídicas internacionais com foco nos apátridas.

²⁴ TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU. **Relatório Especial nº 14/2016**: Iniciativas políticas e apoio financeiro da UE para a integração dos ciganos: realizaram-se progressos significativos na última década, mas são necessários mais esforços no terreno. 28/6/2016. Disponível em: <<http://www.eca.europa.eu/pt/Pages/DocItem.aspx?did=36850>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

²⁵ TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU. **Integração dos ciganos**: realizaram-se progressos significativos, mas subsistem obstáculos e dilemas. 28/6/2016. Disponível em: <<http://www.eca.europa.eu/pt/Pages/NewsItem.aspx?nid=7030>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

A OEA nasceu em decorrência da Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, no período de outubro de 1889 a abril de 1890. Criada para alcançar os Estados membros, abrange 35 países, dentre os quais o Brasil, o único de língua portuguesa. A Organização acolhe uma grande diversidade sociocultural e política e atua na defesa dos direitos humanos, honrando e garantindo os propósitos constantes no art. 1, da Carta de Fundação, fomentando ações solidárias, a ordem, a paz e a justiça, defendendo a integridade e a independência territorial.

As pautas conduzidas pela OEA abrangem eixos variados no campo dos direitos e da defesa de pessoas em situação de vulnerabilidade (mulheres, crianças, afrodescendentes, índios, liberdade de gêneros, de ir e vir e de expressão, redução pobreza, entre outros). No que diz respeito aos direitos humanos dos grupos de judeus e ciganos, a atuação internacional da OEA encontra dificuldades, devido à falta de informações consolidadas que possam estabelecer compromissos e regras, em benefício dessas etnias.

A Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984 foi instituída para resolver conflitos ao longo da década de 1980 na América Central, sendo estendida a pessoas que deixaram seus países por terem sua vida colocada em risco, devido à perda de direitos, liberdade e segurança, um ultraje generalizado, uma violação maciça, afetando a ordem pública²⁶.

Há cerca de três décadas, a OEA tem se voltado à apreciação das solicitações dos requerentes refugiados, em linha com as resoluções aprovadas anualmente pela Assembleia Geral da Organização, inclusive nas suas últimas sessões ordinárias, foram adotadas resoluções a esse respeito pelo órgão supremo da OEA ²⁷. Importante ressaltar, inclusive, que o Departamento de Direito Internacional incluiu na sua defesa e divulgação do direito internacional a questão da apatridia.

²⁶ DECLARAÇÃO DE CARTAGENA. 2008. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Bd_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2017.

²⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Departamento de Direito Internacional (DDI). **Refugiados**. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/sla/ddi/refugiados.as>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

Para que esses indivíduos não sejam relegados, desamparados e desprotegidos dentro de marcos legais, especialistas consideram que no sistema jurídico da Organização dos Estados Americanos pode-se acionar a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Social e formas conexas de intolerância e a Convenção Interamericana contra todas as formas de discriminação e intolerância, adotadas pela Assembleia Geral no dia 05 de julho de 2013²⁸.

Mesmo tendo em conta a relevância de ambas para a evolução da defesa dos direitos humanos no continente, lamentavelmente, as citadas Convenções não possuem ainda uma vigorosa adesão por parte dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, sendo que até esta data²⁹, apenas a Costa Rica depositou seu instrumento de adesão à Convenção Interamericana contra o Racismo, a discriminação racial e formas conexas de intolerância. E para que a Convenção entre em vigor, é necessário o depósito por pelo menos dois Estados membros da OEA, o que por si demonstra a resistência que o tema enfrenta dentro dos sistemas políticos internos de cada Estado Parte³⁰.

3.4 A legislação brasileira

Atualmente, a República Federativa do Brasil está em sua oitava Constituição Federal, tendo passado por reformas em diversos momentos políticos de sua história. A versão datada de 1988 determina em seu art. 12 que são considerados cidadãos brasileiros tanto pessoas que possuem a nacionalidade adquirida por *jus soli*³¹ como por *jus sanguinis*⁴⁴.

²⁸ Idem. **Convenciones Interamericanas contra el Racismo y la Discriminación**. [s.d.]. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/racismo_discriminacion_intolerancia.asp>. Acesso em: 9 mar. 2017.

²⁹ Data de consulta às informações: 09/03/2017. O depósito ocorreu em 12/12/2016. Recente, tendo em conta que a Assembleia Geral abriu a adesão a partir de 2013.

³⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convención Interamericana Contra Toda Forma de Discriminación e Intolerancia (A-69)**. 06/05/2013. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_A-69_discriminacion_intolerancia_firmas.asp>. Acesso em: 9 mar. 2017.

³¹ *Jus soli*: regra de direito internacional segundo a qual a criança ao nascer em território de algum Estado instantaneamente adquire a cidadania daquele país. Brasil, França, Argentina adotam esse critério. ⁴⁴

Jus sanguinis: neste caso a cidadania é herdada a partir da origem genética ou “sangue” seja do pai, ou da mãe. Exemplos de países que adotam o *jus sanguinis*: Portugal, Itália, Alemanha, Suíça e Japão.

Ainda que possa ser considerada uma das constituições mais avançadas do mundo, a atual Constituição Federal também teve seus problemas no que diz respeito à existência de falhas conceituais, que permitiam a ocorrência de apatridia entre os filhos de seus cidadãos, no período compreendido entre 7 de junho de 1994 e 20 de setembro de 2007.

Depois de uma forte movimentação na mídia e nos estreitos caminhos da burocracia dos órgãos do Poder Legislativo, foi elaborada a Proposta de Emenda Constitucional, PEC n. 272, que em votação favorável permitiu a devolução da paternidade automática aos filhos de brasileiros nascidos no exterior.

Juristas consideram que a permissão para a dupla possibilidade se dá pelo fato de que, embora tradicionalmente os países adotem o *jus sanguini*, o Estado brasileiro teve sua composição populacional essencialmente baseada nos fluxos migratórios que ocorreram no decorrer dos séculos. Assim, a concessão de cidadania brasileira era um interesse estatal, o que em tese permitiria uma ampliação do número de cidadãos. E, por conseguinte, de indivíduos vinculados aos deveres estatais.

Mesmo com esta tradição, seja por uma malfadada tentativa de garantir a cidadania a indivíduos de segunda ou terceira geração que não possuam laços afetivos e culturais com o Brasil, o texto constitucional criou um vácuo jurídico que impediu a concessão da nacionalidade aos “brasileirinhos apátridas”³² os quais por não terem sido registrados em órgão consulares brasileiros, e sendo originários de países onde a prática é a *do jus sanguini*, ficaram no limbo jurídico. Importante lembrar que segundo o art. 12, § 3, considera-se que apenas brasileiros natos podem assumir determinados cargos de direção nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário nacional, e ainda de representação diplomática.

As crianças nascidas entre 7 de junho de 1994 a 20 de setembro de 2007, eram tecnicamente consideradas apátridas se nascidas em países que apenas adotavam o conceito de *jus sanguini*. Impossibilitados de terem passaporte do país em que nasceram e restritos os seus direitos em seus respectivos consulados, estes pequenos cidadãos chegaram a ser considerados “brasileirinhos apátridas”, aos

³² BRASILEIRINHOS APÁTRIDAS. 2007. Disponível em: <<http://brasileirinhosapatridas.org/>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

quais o Brasil emitia apenas um passaporte provisório, na prática, um salvo conduto, com validade até que o menor alcançasse a idade de 18 anos, quando passaria a ser apátrida *de jure*³³.

Em agosto de 2005, o Brasil ratificou a Convenção das Nações Unidas para a Redução dos Casos de Apátrida (de 1961), sendo necessária a elaboração da Emenda Constitucional de n. 54, a vigor desde o ano 2007, garantindo a nacionalidade brasileira a indivíduos nascidos em solo nacional ou mesmo filhos de brasileiros nascidos no exterior, que solicitem a qualquer tempo a nacionalidade brasileira. Também aceitou a concessão de cidadania a indivíduos que não são protegidos por nenhum Estado e se encontram na condição de apátridas³⁴.

Apenas em 19 de agosto de 2007, o Brasil se adequou às melhores práticas internacionais de proteção contra a apatridia, com a publicação no Diário Oficial da União da ratificação da Convenção das Nações Unidas para a Redução dos Casos de Apatridia.

Tais esforços legislativos foram inclusive reconhecidos pela ACNUR quando da elaboração de documento em dezembro de 2015, no qual constavam as boas práticas implementadas no mundo com o lema: “Acabar com a apatridia em 10 anos”.

4 EVOLUÇÕES POSSÍVEIS NO TRATAMENTO DO TEMA

A sensibilização dos governos para a concessão de nacionalidade e, por consequência, a inserção em exterioridades da cidadania a indivíduos apátridas que tenham nascido em outros limites territoriais nacionais, parece ser mais simples do que a resolução da questão da apatridia para pessoas nas mesmas condições, que tenham nascido dentro das fronteiras do próprio Estado. Isto, provavelmente, e embora em seu aspecto mais externo esteja ligado à questão da soberania estatal, à concessão de nacionalidade, em sua gênese, está ligado a tabus com relação à

³³ Ibidem.

³⁴ Ibidem.

percepção valorativa negativa dos subgrupos a que estes sujeitos pertencem, tornando-os verdadeiras “minorias invisíveis”.

A adesão dos países à Convenção de 1961 para a Redução dos Casos de Apatridia é essencial. No que tange à universalização da extinção da apátrida, tendo em conta que grande parte dos grupos ciganos é analfabeta e nômade, a descoberta da localização de caravanas pode seguir-se à presença de representantes legais do governo para realizarem os atos de registro civil no local onde se encontram.

Quanto aos judeus nascidos em Estados que não lhes concedam a nacionalidade, hipoteticamente, estes podem solicitar a cidadania israelense tendo em conta a chamada Lei de Retorno. Na prática, os indivíduos podem ser privados de condições para acessarem as embaixadas e consulados israelenses ou mesmo permissão de saída, o que inviabilizaria a aplicação prática da norma. Assim, as organizações internacionais devem realizar atuações políticas de chamamento à responsabilidade dos Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) e também no âmbito de atuação regional, posto que, em geral, as organizações centram suas preocupações apenas na questão do conflito entre os palestinos e judeus, sem estabelecer uma visão macro sobre os conflitos que ocorrem no seu em torno, que sob o prisma dos especialistas é o mais importante conflito regional, sem que haja a preocupação de analisar os conflitos secundários e a supressão de direitos humanos judaicos pelo mundo, em seus mais variados matizes, desde o aumento exponencial do antissemitismo, passando pela proibição de fixação de populações judaicas em Estados, até a negação de cidadania a filhos de judeus nascidos nesses países.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A comprovação da existência de preconceito contra os grupos objetos de análise neste artigo se comprova pelo fato de a maioria dos países não possuírem sequer questões elaboradas pelos órgãos de análises demográficas com foco em

sua realidade, a falta de tabulações acerca de sua existência impossibilita a realização de políticas públicas, adequadas às reais carências dessas etnias.

Juridicamente, é possível estabelecer que os grupos de cidadãos ciganos, em casos específicos, podem ser avaliados como apátridas de *facto* e de *jure* pela falta de documentação comprobatória dos vínculos com qualquer Estado, enquanto grupos de cidadãos judeus, que venham a sofrer segregação em razão de sua religião, podem ser considerados apátridas de *facto*.

Na forma ideal, ambos os grupos devem se organizar de modo a fazer conhecer sua cultura, apoiando-se em organizações não governamentais. Tal exposição pública pode levar a sociedade a entender essa cultura e rever seus preconceitos. A exposição pública do preconceito sociocultural ao qual são submetidos ambos os grupos, deve servir como meio educativo a mostrar aos demais cidadãos as dificuldades sofridas. O estabelecimento do sentimento de alteridade dos grupos dominantes para com as minorias aqui analisadas, ainda não é sólido o suficiente para permitir a inserção cultural, social e política dos membros dos grupos de forma estável. A demora dos governos dos Estados em apresentar soluções ainda que de pequeno porte nas legislações, a fim de coibir atos discriminatórios contra cidadãos das citadas etnias, tem por consequência o arrefecimento da atuação das representações políticas dos grupos.

É inegável que novos estudos devem ser realizados para aprofundar as análises e valorar os resultados obtidos. Sugere-se, inclusive, que sejam adotadas classificações etnológicas referentes ao grupo dos ciganos por institutos de pesquisas estatísticas, especialmente dos países que sejam signatários da Convenção de 1961 para a Redução dos Casos de Apatridia. A própria Organização dos Estados Americanos pode chamar à ação os Estados, lembrando-os da necessidade de políticas inclusivas, em termos de atuação local e regional, apresentando a cultura cigana para os demais membros da sociedade civil local.

Considera-se, entretanto, que o trabalho realizado em cotejar dados estatísticos e legais deve ser realizado levando-se em conta o seu valor acadêmico inovador.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **O Conceito de Pessoa Apátrida segundo o Direito Internacional**. Reunião de especialistas. Resumo das conclusões. 2010. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O_Conceito_de_Pessoa_Apatrida_segundo_o_Direito_Internacional.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2016.

_____. **Plan de Acción Mundial para Acabar con la Apatridia**. ACNUR, Nov. 2014. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/BDL/2015/10058>>. Acesso em: 1º mar. 2017.

BHOPAL, R. **Glossary of terms relating to ethnicity and race**: for reflection and debate. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1732794/pdf/v058p00441.pdf>>. Acesso em: 3 dez. 2016.

BICHARA, Jahyr Phillippe. **O Comitê Nacional para os Refugiados e a sua (in)competência para atender aos pedidos de status de apátrida**. Disponível em: <<https://ojs.ccsa.ufrn.br/index.php?journal=interface&page=article&op=view&path%5B%5D=361>>. Acesso em: 3 dez. 2016.

BORGES, Isabel Cristina Medeiros Mattos. **Cidades de Portas Fechadas: A Intolerância Contra os Ciganos na Organização Urbana na Primeira República**. 2009. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/ppghistoria/files/2009/12/Isabel-Cristina-MM-Borges.pdf>>. Acesso em: 9 jan. 2017.

BORGES, Isabel Cristina Medeiros Mattos. **É proibido negociar com ciganos e suspeitos...** – O trabalho na Manchester Mineira. 2010. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/lahes/files/2010/03/c1-a30.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

BRASILEIRINHOS APÁTRIDAS. 2007. Disponível em: <<http://brasileirinhosapatridas.org/>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO DOS APÁTRIDAS. 2011. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdokumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1&tx_danpdokumentdirs_pi2%5Bsort%5D=doctitle,sorting,uid&tx_danpdokumentdirs_pi2%5Bpointer%5D=1&tx_danpdokumentdirs_pi2%5Bdownload%5D=yes&tx_danpdokumentdirs_pi2%5Bdownloadtyp%5D=stream&tx_danpdokumentdirs_pi2%5Buid%5D=583>. Acesso em: 10 mar. 2017.

COUNCIL OF EUROPE (COE). **Roma population around Europe**. 2008. Disponível em: <<http://www.coe.int/en/web/portal/roma>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

_____. **What we do**. Disponível em: <<http://www.coe.int/en/web/portal/roma>>. Acesso em: 1º mar. 2017.

CRAVEIRO, Rodrigo, **Maior minoria étnica da Europa, ciganos são segregados e estigmatizados**. 2013. Disponível em: <http://www.correio_braziliense.com.br/app/noticia/mundo/2013/10/29/interna_mundo,395850/maior-minoria-etnica-da-europaciganos-sao-segregados-e-estigmatizados.shtml>. Acesso em: 7 fev. 2016.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTADÍSTICAS (DANE). **La visibilización estadística de los grupos étnicos colombianos**. Las Estadísticas Vitales en Colombia. 2005. Disponível em: <https://www.dane.gov.co/files/censo2005/etnia/sys/visibilidad_estadistica_etnicos.pdf>. Acesso em: 1º mar. 2017.

EMBAIXADA DE ISRAEL NO BRASIL. **Israel. Terra de Leite e Mel**. 2011. Disponível em: <<http://embassies.gov.il/brasilia/AboutIsrael/Pages/About-Israel.aspx>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

FRASER, Angus. **História do Povo Cigano**. Lisboa: Teorema, 1997. 359 p. Coleção Teorema Série Especial.

FREEMAN, Tzvi. **O Que É Torá?** [s.d.]. Disponível em: <http://pt.chabad.org/library/article_cdo/aid/3329097/jewish/O-Que-Tor.htm>. Acesso em: 1º mar. 2017.

GYULAI, Gábor. **La apatridia: significado, magnitudes y alcances de La protección**. Disponível em: <<http://portal.uasb.edu.ec/UserFiles/369/File/PDF/CentrodeReferencia/Temasdeanálisis2/apatridiaydh/articulos/gyulai.pdf>>. Acesso em: 3 dez. 2016.

HOFBAUER, Andreas. Racismo na Índia? Cor, raça e casta em contexto. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.**, Brasília, n. 16, p. 153-191, Apr. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522015000200153&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 22 fev. 2017.

JEWISH AGENCY. **Jewish population**. [201?]. Disponível em: <<http://www.jewishagency.org/pt/israel-in-your-community>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

LISOWSKI, Telma Rocha. **A Apatridia e o “Direito a ter Direitos”**: Um Estudo sobre o Histórico e o Estatuto Jurídico dos Apátridas. 2012. Disponível em: <http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Revista_PGE_2012/Artigo_4_A_Apatridia.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2016.

LOPES, Thiago H. **Migrações Ciganas**: Estudo de um acampamento em Pedro Teixeira, MG, 2013. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/nugea/files/2013/03/THIAGOIOPES.pdf>>. Acesso em: 9 jan. 2017.

MADEIRA, João. **Ciganos portugueses são os mais pobres da Europa**. Dependência do RSI preocupa. 27/2/2016. Disponível em: <<http://ionline.sapo.pt/497590>>. Acesso em: 1º mar. 2017.

MAGANO, Olga. MENDES, Maria Manuela; GOMES, Sílvia. **Introdução - Ciganos e Educação**. 2016. Disponível em: <<https://configuracoes.revues.org/3514>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

MOREIRA, Pedro Alexandre; SAPUCAIA, Rafael Vieira Figueiredo. Apátridas: o direito a ter direitos como primeiro direito fundamental. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2994, 12 set. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19974>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

O POVO indesejado da Europa. 2014. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/ladem/2014/01/14/o-povo-indesejado-da-europa/>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convención Interamericana Contra Toda Forma de Discriminación e Intolerancia (A-69)**. 06/05/2013. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_A-69_discriminacion_intolerancia_firmas.asp>. Acesso em: 9 mar. 2017.

_____. **Convenciones Interamericanas contra el Racismo y la Discriminación**. [s.d.]. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/racismo_discriminacion_intolerancia.asp>. Acesso em: 9 mar. 2017.

_____. **Refugiados**. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/sla/ddi/refugiados.asp>>. Acesso em: 9 mar. 2017.

PAULA, Vera Cecília Abagge de. Convergência e complementariedade entre as vertentes de projeção internacional dos Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito. Universidade Federal do Paraná**, v. 48, p. 219/02-244, 2009.

PAYA G., Ernesto. Los gitanos. **Rev. chil. infectol.**, Santiago , v. 28, n. 5, p. 415, oct. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0716-10182011000600004&Ing=es&nrm=iso>. Acesso em: 7 fev. 2017.

ROMANIES AND THE HOLOCAUST: a reevaluation and an overview. Disponível em: <http://www.radoc.net/radoc.php?doc=art_e_holocaust_porrajmos&lang=en&articles=>>. Acesso em: 1º dez. 2016.

SANTOS, Diego Junior da Silva et al . Raça versus etnia: diferenciar para melhor aplicar. **Dental Press J. Orthod.**, Maringá, v. 15, n. 3, p. 121-124, June 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S217694512010000300015&Ing=en&nrm=iso> Acesso em: 7 fev. 2017.

SECOM UNB. Universidade de Brasília. **Falta de dados sobre ciganos preocupa especialistas**. 2012. Disponível em: <<http://unb2.unb.br/noticias/unbagencia/unbagencia.php?id=6434>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

SECRETARIA DA CIDADANIA E DA DIVERSIDADE CULTURAL. SCDC. Ministério da Cultura. **Ciganos nordestinos reúnem-se na Paraíba**. 2015. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/noticias-destaques/-/asset_publisher/OiKX3xlR9iTn/content/id/1285206>. Acesso em: 22 fev. 2017.

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL. SPPIR. **Brasil Cigano – I Encontro Nacional dos Povos Ciganos**. Brasília, 20-24 de maio, 2013. Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/comunidades-tradicionais/relatorioexecutivo-brasil-cigano.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

SOARES, Guido Fernando Soares. **Os Direitos Humanos e a Proteção dos estrangeiros**. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67631/70241>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

SOUZA, Lídio de et al. Procesos identitarios entre gitanos: desde la exclusión hasta una cultura de libertad. **Liberabit**, Lima, v. 15, n. 1, p. 29-37, jun. 2009 Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1729-m:48272009000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 7 fev. 2017.

SOUZA, Míriam Alves de. **Ciganos no Brasil: uma identidade plural**. 2013. Disponível em: <<http://www.mostracaravanacigana.com.br/textos/ciganos-no-brasiluma-identidade-plural/>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

TRÊS RESPOSTAS rápidas para perceber quem são os yazidis. 25/1/2017. Disponível em: <<http://observador.pt/2017/01/25/tres-respostas-rapidas-paraperceber-quem-sao-os-yazidis/>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU. **Integração dos ciganos**: realizaram-se progressos significativos, mas subsistem obstáculos e dilemas. 28/6/2016. Disponível em: <<http://www.eca.europa.eu/pt/Pages/NewsItem.aspx?nid=7030>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

_____. **Relatório Especial nº 14/2016**: Iniciativas políticas e apoio financeiro da UE para a integração dos ciganos: realizaram-se progressos significativos na última década, mas são necessários mais esforços no terreno. 28/6/2016. Disponível em: <<http://www.eca.europa.eu/pt/Pages/DocItem.aspx?did=36850>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI**. [s.d.]. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>>. Acesso em: 3 dez. 2016

_____. **Direito Internacional e Direito Interno**: sua interação na proteção dos direitos humanos. 2012. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/introd.htm>>. Acesso em: 3 dez. 2016.

WOLFART, Graziela; JUNGES, Márcia. **Apátridas e refugiados**. Os direitos humanos a partir da ética da alteridade. Apátridas e refugiados. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4627&secao=401>. Acesso em: 1º dez. 2016.